

CONTROVÉRSIAS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Informações atualizadas em 05/02/2018

Grupo de Representativos nº (antiga C-TST)	Nº dos Processos Representativos no STF	Título do GR/ Descrição do GR	Relator/Resultado do Julgamento	Processos Paradigmas	Data da Criação do GR	Situação do Grupo de Representativos	
50005	<a href="#">RE-919993</a>	Multas administrativas decorrentes de fiscalização do trabalho. Suspensão da prescrição prevista no art. 5º do Decreto-Lei 1.569-77. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 8 do STF	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. EDSON FACHIN. Em 8.9.2016, o Relator decidiu monocraticamente: "Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, CPC e 21, § 2º, RISTF, para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, considerando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 8 ao caso". Publicada a decisão em 04/02/2016. Trânsito em julgado em 25/02/2016.	ARR-128100-50.2007.5.23.0005; AIRR-134600-16.2005.5.03.0020; AIRR-138600-94.2008.5.17.0010; AIRR-1678-60.2011.5.06.0144; AIRR-252700-58.2008.5.02.0052;	26/08/2015 (AIRR-138600-94.2008.5.17.0010)	Grupo sem processo ativo no Supremo Tribunal Federal	
50006	<a href="#">RE-920729</a>	<b>Convertido no Tema nº 762</b> Horas "in itinere". Redução ou supressão por acordo ou convenção coletiva. Limites da autonomia negociada coletiva	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. <b>Inexistência de Repercussão Geral. Publicado acórdão de inexistência de repercussão geral em 03/10/2014. Trânsito em julgado em 10/10/2014.</b> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DE LIMITE INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO ATÉ O LOCAL DO SERVIÇO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à validade de norma coletiva de trabalho que limita o pagamento de horas in itinere a menos da metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço, fundada na interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 10.243/01, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dá de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RO, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."	RR-6310-22.2010.5.18.0171; RR-649-RR-166-RR-6320-RR-505-RR-602-RR-1471-RR-911-RR-887-14.2010.5.09.0242;	06/06/2014 (RR-6310-22.2010.5.18.0171)	Vinculado ao Tema 762 do STF	
50007	<a href="#">RE-928075</a>	<b>Convertido no Tema nº 920</b> Acidente de Trabalho. Responsabilidade Objetiva. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. LUIZ FUX. Distribuído em 09/08/2014. Conclusos ao relator em 13/08/2014. Despacho em 24/09/2015: "Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República". Vista à PGR em 25/09/2015. Em 07/10/2016, decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário Virtual.	RR-12600-04.2007.5.05.0015; RR-524.85.2011.5.15.0028; RR-2010.5.24.0002; RR-247-69.2010.5.05.0194; RR-24965-09.2009.5.12.0028; RR-120740-23.2007.5.03.0134; 60.2010.5.10.0007;	25/06/2014 (RR-12600-04.2007.5.05.0015)	Vinculado ao Tema 920 do STF	
50008	<a href="#">RE-842936</a>	APPA - submissão ao regime de precatórios	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. CARMEN LÚCIA. Distribuído em 13/10/2014. Conclusos ao relator em 16/10/2014. Decisão monocrática publicada no DJE nº 214, divulgado em 30/10/2014: "Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar seja submetida a execução judicial ao regime de precatório (...)". Opostos embargos de declaração em 06/11/2014. Conclusos ao relator em 06/11/2014. Apresentado em mesa para julgamento em 16/12/2014. Decisão: "A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 16/12/2014". Publicado acórdão no DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014. Interposto agravo regimental em 02/02/2015. Opostos embargos de declaração em 02/02/2015. Conclusos ao relator em 02/02/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 24, divulgado em 04/02/2015. Decisão: "A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 10.02.2015". Publicado acórdão no DJE nº 37, divulgado em 25/02/2015. Ata de julgamento publicada no DJE nº 37, divulgado em 25/02/2015. Trânsito em julgado em 06/04/2015. Banca definitiva dos autos em 06/04/2015. Guia nº 14404/2015 - TST.	ARR-255-95.2012.5.09.0022 ARR-613.94.2011.5.09.0022	18/09/2014 (ARR-255-95.2012.5.09.0022)	Aguardando Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal	
50009	<a href="#">RE-892195</a>	Prevalência de norma coletiva sobre direito individual do trabalhador. Respeito à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Reconhecimento de acordo coletivo como ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXV). Segurança jurídica.	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. TEORI ZAVASCKI. Em 8.9.2016, o Relator decidiu monocraticamente: "... dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação ao pagamento das horas in itinere e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia. ". Publicada a decisão em 13/09/2016.	ED-RR-171500-93.2004.5.17.0003; ED-RR-52900-81.2006.5.04.0011; 26.2008.5.05.0021; 37.2009.5.15.0137; 37.2007.5.15.0016 03.2010.5.06.0241	E-RR-ED-RR-33700-AIRR-70000-AIRR-149600-ED-E-ED-RR-1928-	21/05/2015 (ED-RR-171500-93.2004.5.17.0003)	Aguardando Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal
50010	<a href="#">RE-1047761</a>	Prescrição. Prazo. Artigo 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Trabalhador Portuário Avulso. Termo Inicial	DIREITO DO TRABALHO. Relator MIN. MARCO AURÉLIO. Em 30.5.2017, processo sobrestado, aguardando julgamento da ADI95132.	E-RR-11300-87.2006.5.02.0447; 06.2009.5.02.0442; 49.2011.5.04.0122;	E-RR-105700-E-RR-508-	15/05/2017 (E-RR-11300-87.2006.5.02.0447)	Aguardando Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

L E G E N D A	Tema de interesse da Justiça do Trabalho em processo que já transitou em julgado/baixou
	Controvérsia Convertida em Tema